SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241608 - CE (2026/0259085-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDNALDO PINHEIRO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE UM BEBÊ DE APENAS 10 MESES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA ENFERMIDADE DO RECORRENTE E ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável e no *modus operandi*, destacados pelas lesões traumáticas recentes da vítima, um bebê de apenas 10 meses de idade, revelando risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardo da ordem pública.
2. As matérias relativas ao estado de saúde do agravante e à revisão periódica da prisão não foram discutidas pelo Tribunal de origem. A análise de questões não apreciadas pela instância de origem configura supressão de instância e impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. *A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).
4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas mostraram-se insuficientes diante das particularidades do caso.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60117485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f84589-af69-4588-908c-155084bd996b

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d8f84589-af69-4588-908c-155084bd996b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241608 - CE (2026/0259085-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDNALDO PINHEIRO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE UM BEBÊ DE APENAS 10 MESES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA ENFERMIDADE DO RECORRENTE E ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva foi decretada e mantida com base na gravidade concreta do crime de estupro de vulnerável e no *modus operandi*, destacados pelas lesões traumáticas recentes da vítima, um bebê de apenas 10 meses de idade, revelando risco de reiteração delitiva e necessidade de resguardo da ordem pública.

2. As matérias relativas ao estado de saúde do agravante e à revisão periódica da prisão não foram discutidas pelo Tribunal de origem. A análise de questões não apreciadas pela instância de origem configura supressão de instância e impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. *A contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

4. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares alternativas mostraram-se insuficientes diante das particularidades do caso.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E P DE A contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 251):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE UM BEBÊ DE APENAS 10 MESES DE IDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERAND*I. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59105155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1d505702-d939-4291-9e1b-a986812bfdd0

FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPOSTA ENFERMIDADE DO RECORRENTE E ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

Alega o agravante que a decisão deixou de enfrentar a ausência de reavaliação periódica da custódia e o estado de saúde do agravante, sob o argumento de supressão de instância. Afirma que a revisão da prisão a cada 90 dias constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e que a concessão de *habeas corpus* de ofício é cabível para sanar ilegalidade manifesta não apreciada pelo Tribunal de origem; ao não enfrentar a questão, a decisão teria perpetuado o constrangimento ilegal.

Argumenta a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, que teria se baseado na gravidade em abstrato do crime e em ilações sobre o *modus operandi*, sem fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta a violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, porque não houve reavaliação fundamentada a cada 90 dias; afirma que, embora não haja revogação automática, há dever judicial de reexaminar a medida quando provocado, o que não ocorreu.

Aduz a ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares, pois o acórdão recorrido não demonstrou a persistência do *periculum libertatis* no momento da análise, fundamentando-se em presunções do momento do fato e não em avaliação atual, apesar de se tratar de réu primário. Alega que a *prisão preventiva, portanto, não pode subsistir com base em presunções, sobretudo quando inexistente prova de conduta concreta do Paciente voltada à obstrução da persecução penal* (fl. 265).

Sustenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, enfatizando condições pessoais favoráveis e a natureza excepcional da preventiva como *ultima ratio*, devendo o julgador demonstrar concretamente a inadequação das cautelares menos gravosas.

Afirma ser portador de enfermidade pulmonar (tuberculose), motivo pelo qual faria jus à prisão domiciliar, com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal.

Pretende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento da eg. Sexta Turma desta Casa, a fim de que seja

Documento eletrônico VDA59105155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1d505702-d939-4291-9e1b-a986812bfdd0

revogada a prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no *modus operandi* e na gravidade concreta do crime de **estupro de vulnerável, supostamente praticado pelo agravante contra um bebê de apenas 10 meses de idade**, que possuía *lesões traumáticas recentes nas regiões anal e peniana* [...]*, notadamente hiperemia intensa na glande e no prepúcio, fissuras traumáticas na região anal, dilatação anal dolorosa e edema local, achados que evidenciam a existência de vestígios compatíveis com violência sexual recente*, estando *presente o periculum in mora, porquanto há elementos concretos a demonstrar o risco de reiteração delitiva por parte do flagranteado, em atenção à garantia da ordem pública, especialmente diante da* ***extrema gravidade dos fatos narrados*** (fl. 133 – grifo nosso).

Com efeito, a *jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao estabelecer que a verificação de circunstâncias reveladoras de gravidade acentuada do delito, evidenciada pela periculosidade do agente que pratica estupro e atos libidinosos com menor de idade, justifica a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Ora, a *prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, como a gravidade em concreto do crime de estupro de vulnerável e o modus operandi, que evidenciam risco à ordem pública e à integridade da vítima. 6. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que a gravidade concreta da conduta praticada pode justificar a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação* (AgRg no HC n. 1.049.937/ RS, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).

Assim, conclui-se que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg*

Documento eletrônico VDA59105155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1d505702-d939-4291-9e1b-a986812bfdd0

no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) - (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Depois, reitero que o Tribunal de origem não discutiu as matérias referentes à suposta enfermidade do agravante, nem ao art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual tais questões também não podem ser analisadas neste momento, sob pena de indevida supressão de instância.

Ora, é cediço que o *Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em recurso ordinário em habeas corpus, teses não examinadas pela instância de origem, sob pena de supressão de instância* (AgRg no RHC n. 233.114/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026).

Com efeito, as *alegações relativas à ausência de revisão da prisão preventiva na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP* [...] *não podem ser examinadas, pois não foram apreciadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 1.086.617/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Da mesma forma, a *tese de que o quadro de saúde d[o] agravante justificaria a revogação da prisão não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, porque tal matéria não foi apreciada* [...] *pelo Tribunal a quo, configurando indevida supressão de instância, sendo imprescindível o prévio exaurimento da jurisdição ordinária* (AgRg no HC n. 1.081.092/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem destacou que *não há de se falar em afronta à regra da contemporaneidade, nos termos do art. 315, § 1º, do CPP, uma vez que a custódia cautelar se fundamentou na necessidade atual de resguardo da ordem pública, em perigo diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva* (fl. 204).

Dessa forma, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que *a contemporaneidade refere-se aos motivos determinantes da prisão preventiva, não à data do crime; portanto, o decurso do tempo é irrelevante se, como neste caso, subsiste a periculosidade do agravante, evidenciada pela forma de execução do delito e pelo risco à conveniência da instrução criminal* (AgRg no RHC n. 236.735/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 2/7/2026).

Documento eletrônico VDA59105155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1d505702-d939-4291-9e1b-a986812bfdd0

Com efeito, a *contemporaneidade da prisão preventiva se afere pela permanência dos motivos ensejadores da cautela (risco à ordem pública), não pelo momento da prática do crime, sendo idôneos os fundamentos quando evidenciada gravidade concreta* (AgRg no HC n. 1.091.484/PB, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 22/6/2026).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59105155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/08/2026 20:37:05
Código de Controle do Documento: 1d505702-d939-4291-9e1b-a986812bfdd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.608 / CE

Número Registro: 2026/0259085-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02019881920268060293 06227690320268060000 2019881920268060293
20198819202680602939390183920 26 6227690320268060000 939018392026

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNALDO PINHEIRO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNALDO PINHEIRO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : FLÁVIO BARBOZA MATOS - CE028410
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 9b31210f-32be-415a-a9cc-d545af2dd067

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:34
Código de Controle do Documento: 9b31210f-32be-415a-a9cc-d545af2dd067